

# Registro no CAR não basta para impor recuperação de área desmatada

A imposição de medidas judiciais decorrentes de dano ambiental está condicionada à comprovação da posse e do controle da área objeto da autuação. O registro no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, sozinho, não basta para esse fim, pois não tem caráter constitutivo de propriedade ou posse.

Com esse entendimento, a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará afastou medidas urgentes impostas contra um homem acusado de envolvimento em **dano ambiental relacionado à destruição de vegetação nativa** em área investigada pelo Ibama.

Ao julgar agravo de instrumento, o colegiado concluiu que não havia, ao menos nesse momento processual, elementos mínimos capazes de demonstrar vínculo efetivo do agravante com a área degradada.

A decisão reformou determinação de primeiro grau que havia obrigado o homem a apresentar licença ambiental e projeto de recuperação da área degradada, além de suspender atividades econômicas na fazenda alvo da autuação, sob pena de multa diária.

O caso envolve uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Pará, na qual se atribuiu ao agravante e a outro réu a responsabilidade pela destruição de mais de 482 hectares de vegetação nativa na chamada Fazenda Terra Roxa, sem autorização ambiental.

## Ligação com o dano investigado

Ao analisar o recurso, o relator, desembargador Mairton Marques Carneiro, destacou que, embora o Direito Ambiental admita medidas preventivas e a responsabilidade civil ambiental seja objetiva (ou seja, não depende de prova de culpa ou dolo), ainda assim é indispensável a demonstração mínima de ligação entre a pessoa atingida pela ordem judicial e o dano investigado. Segundo ele, isso se torna ainda mais relevante quando o Judiciário impõe obrigações personalíssimas de fazer e não fazer, acompanhadas de multa coercitiva.

O magistrado considerou relevantes os documentos apresentados pelo recorrente, segundo os quais a área objeto da autuação pertenceria a outro corréu e sua inclusão no processo teria ocorrido por conta de uma suposta sobreposição de registros no CAR de imóvel vizinho.

A decisão também levou em conta a alegação de que o imóvel vizinho, apontado no cadastro ambiental, havia sido vendido ainda em 2009, com transferência da posse e das responsabilidades administrativas ao comprador. Para o relator, esse elemento reforça a plausibilidade da tese defensiva apresentada no recurso.

Outro ponto central do julgamento foi a **natureza jurídica do Cadastro Ambiental Rural**. O desembargador ressaltou que o CAR não possui caráter constitutivo de propriedade ou posse, conforme prevê o próprio Código Florestal. Dessa forma, afirmou que a simples existência de inscrição no cadastro não é suficiente, por si só, para justificar a imposição de obrigações de recuperação ambiental ou paralisação de atividades econômicas.

Além disso, o colegiado destacou a existência de outros elementos que colocariam em dúvida a legitimidade passiva do agravante, como laudo técnico indicando ausência de relação atual com o imóvel, parecer jurídico da Secretaria de Meio Ambiente do Pará recomendando a anulação de autos de infração por falta de provas e até manifestação do Ministério Público em ação penal correlata afirmando não haver evidências suficientes de autoria.

Para o relator, manter a tutela de urgência nessas circunstâncias significaria impor obrigações potencialmente inexecutáveis a alguém que afirma não possuir controle sobre a área em discussão. O magistrado também apontou risco de dano ao agravante, já que ele poderia sofrer aplicação de multas diárias e responsabilização por eventual descumprimento de ordens que talvez nem tivesse condições materiais de cumprir.





Apesar de afastar as medidas liminares, o tribunal deixou claro que a decisão não encerra a discussão sobre eventual **responsabilidade ambiental do réu**. O processo continuará tramitando na primeira instância, com produção de provas e aprofundamento da investigação sobre os fatos.

O escritório **Milaré Advogados** atuou na causa.

**Clique [aqui](#) para ler a decisão**  
**Processo 0814893-25.2025.8.14.0000**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-10/registro-no-car-nao-atesta-posse-para-impor-obrigacao-ambiental/>